

LEI COMPLEMENTAR N° 082 DE 30 DE MARÇO DE 2022.

ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N°S 39, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013; 53, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017; E 80, DE 1° DE DEZEMBRO DE 2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido o inciso IX, ao art. 164 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. 164. Omissis.

[...]

IX - adquirir licenças municipais.

[...]

Art. 2º O art. 85, da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 85. Os conselheiros, titulares e suplentes, representantes da sociedade civil serão escolhidos, em número não superior a 03 (três), dentre os indicados pelas seguintes entidades, graduados em curso de nível superior, de preferência em Direito e/ou Ciências Contábeis, reputação ilibada, notória idoneidade moral e reconhecida experiência em matéria tributária, esta pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, contínuos ou não:
- I Associação Comercial e Industrial de Sobral;
- II Câmara de Dirigentes Lojistas;
- III Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará;
- IV Ordem dos Advogados do Brasil Subseção Sobral;
- V Conselho Regional de Contabilidade do Ceará.
- §1º Cada entidade terá direito à indicação de candidatos a representantes no Conselho Pleno, por meio de lista sêxtupla dirigida à Secretaria Municipal das Finanças, que deverá ser acompanhada do curriculum vitae dos candidatos e prova do atendimento aos requisitos para investidura na função.
- §2º A lista sêxtupla a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser composta por cônjuge, companheiro ou pessoa que tenha relação de parentesco, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, com membro da diretoria executiva, conselho fiscal ou órgão equivalente das entidades referidas nos incisos do caput deste artigo.



§3º Após analisar as indicações, sendo o caso, a Secretaria Municipal das Finanças solicitará à respectiva entidade a substituição do candidato que não atender aos critérios exigidos.

§4º Dentre os indicados pelas diversas entidades, caberá ao Chefe do Poder Executivo escolher e nomear os conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, após validação dos nomes pela Secretaria Municipal das Finanças.

§5º Para fins do disposto no §4º deste artigo, poderá ser escolhido suplente representante de entidade diversa da do titular.

§6º Deverá haver alternância de participação no Conselho entre as entidades mencionadas no caput deste artigo, sendo vedada a indicação disposta no §1º para composições consecutivas do Conselho, ressalvada a hipótese de recondução.

§7º A alternância para participação no Conselho Pleno do contencioso administrativo tributário não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Sobral e ao Conselho Regional de Contabilidade do Ceará (CRC – CE).

Art. 3º O §1º do art. 7º da Lei Complementar nº 80, de 1º de dezembro de 2021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Omissis.

§1º O benefício disposto no caput no artigo, será concedido de ofício pela Secretaria Municipal das Finanças.
[...]

Art. 4º As alterações promovidas por esta Lei Complementar serão aplicadas após o término dos mandatos atuais.

Art. 5º A Secretaria Municipal das Finanças fica autorizada a realizar o cancelamento de todos créditos oriundos dos Impostos Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) lançados e ainda não inscritos na dívida ativa do município, cujos pagamentos não foram efetuados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do vencimento, conforme o parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 039, de 23 de dezembro de 2013.

Art. 6º A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a realizar o cancelamento de todos créditos oriundos dos Impostos Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) lançados e inscritos na dívida ativa do município, bem como requerer a desistência das Execuções Fiscais que possuem como objeto créditos desta natureza, cujos pagamentos não foram efetuados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do vencimento, conforme o parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 039, de 23 de dezembro de 2013.



Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão e anistia do preço público aos permissionários do Mercado Público Municipal Chagas Barreto, relativo aos exercícios de 2020 e 2021.

Parágrafo único. Os recolhimentos de preço público realizados pelos permissionários nos exercícios informados no caput deste artigo constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos a restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 30 DE MARÇO DE 2022.

vo Ferreira Gomes
PREFEITO DE SOBRAL

VISTO Município de Sobra

Rodrigo Mesquita Araújo Procurador Geral do Município - OAB/CE № 20.301



SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2191/2022

Ref. Projeto de Lei Complementar nº 01/22 Autoria: Poder Executivo Municipal

Após análise do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, o qual "Altera as Leis Complementares nºs 39, de 23 de dezembro de 2013; 53, de 19 de outubro de 2017; e 80, de 1º de dezembro de 2021", aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 30 DE MARÇO DE 2022.

vo Ferreira Gomes
PREFEITO DE SOBRAL

Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº
20.301

VISTO (unicípio de Sobral